

AO
CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS- CIGAMERIOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PP 002-2023 - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CORRELATOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO – 20/2023

Digníssima comissão

A empresa **MULTI COMERCIO DE PNEUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 50.108.526/0001-68, neste ato, representada por **BERNARDO ANDRES FLACH**, inscrito no CPF: 827.447.770-72 e no RG: 10878340974 – SSP/RS, brasileiro representante comercial, residente e domiciliado na Rua Alberto Pasqualini, 148, município de Boa Vista do Buricá/RS, CEP: 98.918-000., VEM, com habitual respeito apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da licitante de RK2 PNEUS LTDA, 26.472.570/0001-78 por ter sido considerada sua habilitação mesmo não atendendo as exigências editalícias.

DOS FATOS

A requerente, juntamente com a requerida participou do processo licitatório supracitado. Ambas foram vencedoras de itens constantes no termo de referência.

Na apresentação da documentação para confirmar sua habilitação, a requerida faltou com exigências previstas em edital quanto ao atendimento dos item 12.13 letra c:

12.13- NA PROPOSTA ESCRITA, DEVERÁ CONTER

[...]

c) conter declaração de que a empresa está legalmente constituída e autorizada a fornecer todos os itens vencidos diretamente aos Municípios, nas quantidades descritas na Ordem de Compra ou Nota de Empenho;

e,

13-DA APRESENTAÇÃO E ENVIO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

13.4- Para fins de habilitação neste pregão, a licitante deverá enviar os seguintes documentos:

[...]

p) Declaração que a empresa possui corpo técnico para análise de qualquer tipo de garantia, não podendo ser transferida a terceiro alheio à disputa, mesmo que do fabricante do pneu, uma vez que esta obrigação é restrita ao licitante. O órgão gerenciador, ex-offício ou por denúncia, poderá fazer diligências para verificar a veracidade da declaração;(Anexo XI).

A obrigatoriedade da empresa em apresentar a documentação deve ser anexa antes da abertura do certame e abertos os documentos após encerramento da fase de lances.

Ao conferir, foi verificado que a requerida não atendeu às exigências acima citadas e portanto não é merecedora de ter sua habilitação confirmada por descumprir normas editalícias que são basilares para a participação.

DOS DIREITOS

Cabe esclarecer que a interpretação da lei quanto a possibilidade de anexar documentos após o certame não é totalmente ampliada a qualquer documento, pois não há previsão para que se receba documentos fora do prazo pois se assim fosse, não restaria responsabilidade dos licitantes em apresentar com antecedência a documentação, podendo a qualquer momento incluir ou substituir documentos para satisfazer as exigências.

Além disso, qual o esforço do fornecedor em realizar com cuidado e cautela a inserção dos documentos necessários à sua participação? Tal fato pode ser respondido de maneira que não haveria nenhuma intenção porque saberia de antemão que poderia corrigir seus erros ou desleixos juntando documentos faltosos.

Vejamos o decreto 10.024/2019:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Aliás, outros dispositivos do Decreto, além do artigo 43, § 3º, da Lei 8666/1993, são claros em somente permitir a inclusão de documentos para saneamento de erros ou falhas na proposta já apresentada, conforme abaixo:

Art. 8º...

XII- ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI- sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Indo ao extremo, em não se colocando limites para essa inclusão posterior de documentos de proposta e habilitação, os licitantes não precisariam incluir documento algum junto com a proposta, pois teriam ainda oportunidade para essa inclusão, sem serem desclassificados ou inabilitados.

Portanto, este fato não deve prosperar pois a comissão, equivocadamente, classificou a requerida e nitidamente prejudicou o interesse público e os demais concorrentes que atenderam as solicitações.

Inconformada com a decisão desta comissão no ato do certamente em manter a habilitação, requer a revisão dos atos e pede que diligencie apurações quanto aos apontamentos da requerente afim de confirmar a alegação de que a requerida descumpriu as exigências editalícias e que injustamente foi habilitada no certame.

Sendo assim, o caso apresentado é merecedor da revisão das decisões da comissão e pede a inabilitação da requerida, julgando procedente o presente recurso, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da decisão.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Boa Vista do Buricá, 28 de abril de 2023



Bernardo Andres Flach
Socio Administrador